



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Tramandaí

Rua Vergueiros, 163, 3º andar (2ª Vara Cível) - Bairro: Centro - CEP: 95590000 - Fone: (51)3098-5594 - Balcão Virtual
(51) 99840-4014 Whatsapp - Email: frtramanda2vciv@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5002760-39.2026.8.21.0073/RS

AUTOR: ASSOCIACAO CIVIL COM FINS NAO ECONOMICOS ESTADO DE DIREITO

RÉU: JOSE AIRES DA SILVA

RÉU: GERALDO TEIXEIRA MACHADO

RÉU: LUIS CARLOS BARBOZA JAQUES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *ação civil pública ambiental com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada* ajuizada por ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS NÃO ECONÔMICOS ESTADO DE DIREITO em face de JOSE AIRES DA SILVA, GERALDO TEIXEIRA MACHADO e LUIS CARLOS BARBOZA JAQUES.

A parte autora afirma que em 16 de maio de 2025 a guarnição do Comando Ambiental da Brigada Militar (PATRAM) flagrou intervenção ilícita, executada pelos réus, no curso d'água que conecta a Lagoa da Fortaleza à Lagoa Manoel Nunes, situado na zona rural do município de Cidreira/RS, conforme Auto de Constatação de Ocorrência Ambiental nº 154/2025. Acosta avaliação técnica acerca da Salinidade na Lagoa das Custódias, realizado por engenheiro agrícola, que conclui que há evidências de salinização relevante "*em patamar capaz de comprometer o equilíbrio edáfico e a aptidão ambiental/produzida local*" e que a "*salinização indicada encontra-se acima do esperado como normalidade para estabilidade do sistema interligado de um manancial de água doce*".

Foi concedida vista ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7347/85, o qual requereu a concessão de prazo (Ev. 14).

Nova manifestação da parte autora postulando a suspensão da obra, sob alegação de que tanto o Ministério Público, quanto a FEPAM, estão à par da situação narrada nos autos, verificando-se "*omissão sobre a grave intervenção, que já foi constatada, porém não se tem notícias de medidas concretas para seu desfazimento, motivo pelo qual a presente ação se faz necessária*".

É o breve relatório.

Decido.

Os elementos trazidos à inicial evidenciam a materialidade da infração ambiental e a autoria dos demandados, por meio do Auto de Constatação de Ocorrência Ambiental nº 154/2025 da PATRAM (evento 1, BOC4), que registra minuciosamente o barramento irregular do canal hídrico, instruído com imagens fotográficas, que demonstram visualmente a instalação do grande quantidade de areia e pedras no canal que liga as Lagoas Fortaleza e Manoel Nunes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Tramandaí

O laudo juntado (evento 1, LAUDO5) também demonstra o nexo causal entre o represamento das águas da Lagoa da Fortaleza e a alteração no equilíbrio hídrico da Bacia Hidrográfica do Rio Tramandaí.

O perigo de mostra-se evidente, pois a permanência do barramento irregular gera efeitos degradantes contínuos no ecossistema regional, conforme apontado no relatório ambiental da PATRAM evento 1, BOC4, pág. 09.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para a) determinar que os réus promovam o imediato e completo desfazimento da obra de barramento e dique irregular descrita na inicial, mediante a remoção de todas as pedras, areia, entulhos e demais sedimentos artificiais lançados no canal de ligação hídrica entre a Lagoa da Fortaleza e a Lagoa Manoel Nunes, restituindo o fluxo natural das águas, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada ao patamar de R\$ 30.000,00 e b) determinar que os réus que se abstenham, de forma imediata, de realizar qualquer nova intervenção física, obra, drenagem, dragagem, desvio hídrico ou supressão de vegetação nativa no local objeto da presente lide, sob pena de imposição de multa.

Citar e intimar pessoalmente os requeridos acerca do teor desta decisão liminar para o cumprimento imediato das obrigações impostas.

Intimar MP e parte autora.

Documento assinado eletronicamente por **ALFREDO GUILHERME ENGLERT FILHO, Juiz de Direito**, em 03/06/2026, às 13:26:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10107192063v10** e o código CRC **dadf3971**.

5002760-39.2026.8.21.0073

10107192063.V10